



Número: **0811484-19.2025.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **15/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **7007228-02.2025.8.22.0014**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO O JOIO E O TRIGO (AGRAVANTE)	JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES (ADVOGADO) GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES (ADVOGADO)
ORLANDO VITORIO BAGATTOLI (AGRAVADO)	JAKELYNE registrado(a) civilmente como JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29449 632	17/09/2025 08:06	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811484-19.2025.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: INSTITUTO O JOIO E O TRIGO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES, OAB nº SP163267A, GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES, OAB nº SP399765A

Polo Passivo: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI

ADVOGADO DO AGRAVADO: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716A

Vistos.

INSTITUTO O JOIO E O TRIGO, requerido, agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de indenização por dano moral c/c obrigação de fazer que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido remova no prazo de 48h a matéria intitulada “Menos floresta, mais pato: senador Jaime Bagattoli ameaça a Amazônia com dinheiro do mercado de capitais.”, de seu portal eletrônico, redes sociais e demais meios de divulgação sob a administração; bem como se abstenha de publicar novas matérias que reiterem, no mesmo teor, os conteúdos ofensivos e imputações veiculadas contra o agravado, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada inicialmente em R\$30.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

Aduz que a matéria jornalística é fruto de parceria com a Rainforest Investigations Network do Pulitzer Center, aborda a atuação do Senador Jaime Bagattoli e de empresas de sua família, incluindo as empresas mencionadas pelo agravado na inicial, no agronegócio na região amazônica, e a sua conexão com o mercado de capitais.

Assevera que a medida configura censura, viola a liberdade de imprensa e desconsidera a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, representando grave risco de dano reverso e irreparável ao interesse público de divulgação da notícia.

Aduz que foi garantido o contraditório às pessoas envolvidas, inclusive ao Senador Jaime Bagattoli, irmão do agravado, que reconheceu como prática do mercado a compra de gado originários de fazendas com áreas de desmatamento ilegal; e a matéria jornalística é originária de rigorosa apuração, que identificou as fazendas com áreas desmatadas e a compra de gado dessas áreas para as empresas administrada pelo agravado.

Salienta que o STF ao julgar o Tema 995, dispôs que “para que não se inviabilize a circulação de informações jornalísticas, não se exige comprovação da veracidade da imputação para a publicação, mas apenas a diligência razoável na apuração dos fatos.”, o que foi efetivado no caso.

Enfatiza que a decisão agravada viola o direito à liberdade de imprensa, garantia fundamental constitucional.



Ressalta que a decisão agravada gera um perigoso efeito silenciador sobre toda a imprensa, desestimulando a publicação de reportagens investigativas que possam contrariar interesses de figuras com poder político e econômico, onde o agravado é irmão e sócio, de um Senador da República.

Sustenta que o entendimento do magistrado de primeiro grau de que a reportagem teria extrapolado os limites do direito de informar ao imputar fatos graves “sem o devido respaldo probatório”, não é verdadeiro, pois a matéria decorreu de uma análise robusta de apuração dos fatos e, ainda, há ilegitimidade do agravado para pleitear, em nome próprio, direitos que pertencem a pessoas jurídicas.

Defende que a reportagem conecta os fatos, exercendo a função primordial do jornalismo investigativo: fiscalizar a intersecção entre poder econômico, poder político e suas consequências socioambientais.

Questiona a legitimidade do agravado, uma vez que os supostos “bloqueios comerciais” e “ruptura de contratos”, além de não comprovados, não foram/seriam sofridos pelo CPF do agravado, mas sim pelos CNPJs das empresas.

Argumenta que a matéria foi veiculada em 30/01/2025 e a ação proposta somente em 20/06/2025, o que denota a ausência de urgência na concessão da liminar.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a revogação da tutela de urgência.

Examinados, decido.

A decisão agravada dispôs:

“[...]Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença da verossimilhança das alegações do autor, que juntou aos autos trechos da matéria impugnada com menções diretas à sua pessoa e à empresa sob sua administração, relacionando-as a práticas criminosas, sem comprovação concreta. De fato, a narrativa construída na reportagem extrapola os limites do direito de informar, ao imputar fatos graves e ofensivos à reputação do autor, sem o devido respaldo probatório e sem que tenha sido oportunizado contraditório.

Ademais, o autor trouxe elementos suficientes para demonstrar a existência de perigo de dano, diante dos reflexos imediatos da publicação em sua atividade empresarial, inclusive a suspensão de relações comerciais e entraves para obtenção de crédito no mercado financeiro.

A tutela pretendida visa à remoção do conteúdo ofensivo e à abstenção de novas publicações com o mesmo teor, medidas que, a esta altura, não configuram censura prévia, mas, sim, proteção provisória à honra, imagem e reputação do autor, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao abuso de direito.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1601614 RS 2015/0171627-4 Jurisprudência Acórdão publicado em 26/03/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 927 DO CC/02. DISPOSITIVO LEGAL IMPERTINENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MONTANTE FIXADO COM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA



RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A matéria trazida no presente recurso especial diz respeito, estritamente, ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais reconhecidamente sofridos pela parte em razão da republicação de matéria jornalística já considerada ofensiva em outro processo judicial anterior. 3. O art. 927 do CC/02, pelo seu conteúdo normativo, não se presta a discutir a adequação do valor arbitrado a título de compensação por danos morais. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor arbitrado como forma de compensação pelos danos morais, quando abusivo ou irrisório. 5. No caso dos autos, a nova publicação ocorreu em mídia eletrônica e suprimiu o parágrafo final do texto original o qual continha, justamente, a passagem considerada mais ofensiva. 6. Nos termos do art. 944 do CC/02, a indenização mede-se pela extensão do dano, e não pela reprovabilidade da conduta. 7. De rigor concluir, portanto, que o valor compensatório fixado pelo Tribunal estadual (R\$50.000,00 - cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a sua modificação nesta Corte Superior em grau de recurso especial. 8. Incabível a interposição de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional com o objetivo de alterar o quantum indenizatório, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes. 9. Recurso especial não provido.

Diante do exposto, , para determinar DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA que o réu INSTITUTO O JOIO E O TRIGO:

Remova, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a matéria intitulada "Menos floresta, mais pasto: senador Jaime Bagattoli ameaça a Amazônia com dinheiro do mercado de capitais", de seu portal eletrônico, redes sociais e demais meios de divulgação sob sua administração;

Abstenha-se, doravante, de publicar novas matérias que reiterem, no mesmo teor, os conteúdos ofensivos e imputações veiculadas contra o autor, até ulterior deliberação judicial;

Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis."

A controvérsia subjacente ao presente agravo de instrumento envolve a delicada ponderação entre a liberdade de imprensa, direito fundamental de estatura constitucional, e os direitos da personalidade, como a honra e a imagem.

A decisão agravada, ao determinar a remoção de conteúdo jornalístico e a proibição de novas publicações, adentra em terreno sensível, que exige cautela redobrada do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, em seus art. 5º, IV, IX e XIV, e, de forma mais específica, no art. 220, consagra a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação como pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. O §2º do art. 220 é categórico ao vedar "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

A decisão agravada, ao determinar a remoção liminar e imediata de matéria jornalística e ao proibir "novas publicações" sobre o mesmo tema, parece colidir frontalmente com essa diretriz constitucional e jurisprudencial.

Conforme se depreende da peça recursal do agravante, a matéria em questão, intitulada "Menos floresta, mais pasto: senador Jaime Bagattoli ameaça a Amazônia com dinheiro do mercado de capitais", é apresentada como resultado de uma apuração jornalística robusta e diligente. O agravante detalha que a reportagem se baseia em levantamentos de entidades especializadas, como o Centro para Análise de Crimes Climáticos (CCCA), dados públicos extraídos de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e, inclusive, em uma longa entrevista com o próprio Senador Jaime Bagattoli, irmão do agravado.



A transcrição da entrevista com o Senador Jaime Bagattoli no agravo de instrumento (ID. 29429806) corrobora a alegação do agravante de que houve busca por contraditório e que o próprio Senador reconheceu a dificuldade de controle da origem do gado e a prática de compra de animais de fazendas com áreas de desmatamento, embora tenha defendido a regularidade de suas próprias operações. Tal fato, por si só, confere verossimilhança à alegação do agravante de que a reportagem se baseia em apuração diligente e em fatos relevantes para o debate público, e não em meras ilações, conjecturas ou acusações levianas.

A manutenção da decisão que impõe a remoção da matéria jornalística e a proibição de novas publicações implica em uma restrição direta e imediata à liberdade de imprensa e ao direito fundamental à informação, valores caros à democracia.

A retirada de conteúdo de interesse público, antes de um julgamento definitivo e exauriente, que envolve figuras com poder político e econômico, impede, em linha de princípio, a liberdade de expressão.

Ademais, o STF, quando do julgamento da Reclamação 82785 MC reafirmou a primazia da liberdade de expressão e a vedação à censura prévia, especialmente em matérias de interesse público:

"REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINOU A REMOÇÃO E SUPRESSÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE NÃO TRAMITA SOB SIGILO. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTE STF NA ADPF 130. OCORRÊNCIA. LIVRE MERCADO DE IDEIAS. TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE DEVE SE DAR, COMO REGRA, A POSTERIORI. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE DIVULGA ACUSAÇÃO CRIMINAL, NÃO SUBMETIDA AO SEGREDO DE JUSTIÇA. MATÉRIA QUE SE LIMITA A RELATAR INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO POR OBJETO ILÍCITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA QUE SE TORNOU UM DOS RÉUS NA AÇÃO PENAL OBJETO DA NOTÍCIA. FATO DE INTERESSE PÚBLICO, SOBRETUDO POR TRATAR DA GESTÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PÚBLICO, SOBRETUDO POR TRATAR DA GESTÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA." (STF, MC-REF/ES RCL 82.785-ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/09/2025)

Em ocasião anterior, o mesmo STF decidiu:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (STF, RCL 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 06/03/2018) (g.n.)



Referidos precedentes reforçam a tese de que a remoção de conteúdo jornalístico, em regra, deve ser evitada em sede de tutela provisória, especialmente quando se trata de matéria de interesse público.

Configura-se, assim, o *periculum in mora inverso*. Caso o presente agravo seja provido ao final, o período em que a matéria esteve censurada não poderá ser recuperado, e o debate público terá sido tolhido de forma irreversível, causando um dano à liberdade de expressão que não pode ser reparado pecuniariamente.

Ademais, a matéria foi veiculada em 30/01/2025 e a ação proposta somente em 20/06/2025, o que denota a ausência de urgência na concessão da liminar.

Por outro lado, não se viu que, da publicação do texto tido por ofensivo até a propositura da ação, que tenha havido fato concreto indicativo de que a empresa ou o agravado tenham sofrido riscos comerciais irreparáveis.

Caso o agravo seja desprovido, e a matéria seja considerada ofensiva, o agravado poderá ser devidamente indenizado pelos danos que comprovar ter sofrido, demonstrando a plena reversibilidade dos efeitos da manutenção da matéria no ar para ele.

A prevalência do interesse público na divulgação de informações de relevância social sobre o interesse particular do agravado, em uma análise de cognição sumária, é medida que se impõe.

Posto isso, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 17 de setembro de 2025.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

